

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PL Nº 1.917, DE 2015**

PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

RELATOR: DEPUTADO FÁBIO GARCIA

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Acrescente-se ao Art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.917, de 2015, o Art. 13-B na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 4º

‘Art. 13-A. Para usinas termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricidade - PPT, instituído nos termos do Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000, os custos adicionais de entrega de energia elétrica pelos agentes de geração não controlados pelo supridor de gás natural, decorrentes da repactuação dos preços dos contratos de suprimento de gás natural celebrados no âmbito do PPT, serão ressarcidos pela CDE, nos termos do art. 13, inciso VI, a partir da data de publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 838, de 2018, até o término do período de suprimento dos contratos bilaterais de energia elétrica celebrados até 21 de

março de 2004 no âmbito do PPT para suprimento das concessionárias de distribuição de energia elétrica, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, conforme regulação da ANEEL.

§ 1º O ressarcimento aos agentes de geração será calculado pelo resultado da adição das seguintes parcelas, líquidas de impostos e tributos:

I - diferença entre a parcela fixa dos custos de gás natural previstos no PPT e os custos fixos logísticos para suprimento do gás natural no ponto de entrega da usina termelétrica;

II - multiplicação da energia efetivamente gerada pelas usinas termelétricas, limitada aos montantes contratados bilateralmente nos termos dos contratos de energia elétrica de que trata o caput, pela diferença entre:

a) o custo variável unitário de geração a partir de gás natural conforme condições econômicas previstas no PPT; e

b) o custo variável unitário de geração a partir de gás natural ao preço repactuado do gás natural contratado, para cada ponto de entrega; e

III - a exposição negativa ao Preço de Liquidação das Diferenças - PLD do submercado da usina termelétrica no Mercado de Curto Prazo - MCP da CCEE, deduzido do custo variável unitário de geração de que trata o inciso II, alínea "a", quando o Custo Marginal de Operação for inferior ao custo variável unitário de geração da usina termelétrica de que trata o inciso II, alínea "b".

§ 2º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP informar à ANEEL da aderência das condições econômicas de contratação do gás natural àquelas praticadas no mercado para suprimento termelétrico em cada ponto de entrega e divulgar os preços do gás natural de que trata o § 1º, incisos I e II.

§ 3º Os recursos necessários para o ressarcimento de que trata o caput deverão seguir o rito orçamentário da CDE previsto no art. 13, § 2º-A.

§ 4º O ressarcimento relativo ao ano de 2018 será diferido em doze parcelas mensais a serem pagas em 2019, atualizadas pela variação do IPCA entre o mês de competência do ressarcimento e o mês de seu efetivo pagamento.

§ 5º Fica vedada a utilização de recursos da CDE para o ressarcimento de custos que tenham recursos oriundos de outras fontes.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às usinas termelétricas controladas pelo supridor de gás natural em 31 de dezembro de 2017.

§ 7º A aplicação do disposto no caput fica condicionada:

I – ao suprimento de gás natural para as usinas termelétricas, mediante a celebração de termo aditivo entre o supridor e o agente gerador;

II – à desistência pelas partes de ações judiciais e arbitrais referentes aos contratos de suprimento de gás natural; e

III – ao fornecimento durante quatro meses a partir da data de celebração do termo aditivo pelos valores previstos no PPT, à título de compensação pelo valor da multa decorrente do não cumprimento dos contratos do PPT.

Justificação

Por meio desta emenda buscamos uma solução definitiva para o problema do suprimento de gás natural às termelétricas contratadas no âmbito do Programa Prioritário de Termelétricas – PPT, que pode trazer graves consequências à segurança energética na operação do Sistema Interligado Nacional. Como exemplo dos desdobramentos atuais da questão, podemos mencionar que o corte do fornecimento de gás natural à usina termelétrica Fortaleza e, por conseguinte, sua indisponibilidade, já vem exigindo, em substituição, o despacho de termelétricas mais dispendiosas, com impacto adverso para os consumidores.

Assim, para resolver a questão, propomos estabelecer que a CDE ressarcirá os custos adicionais da energia elétrica no âmbito do Programa Prioritário de Termelétricidade – PPT, decorrentes da repactuação dos preços do gás natural fornecido às usinas integrantes do programa, conforme regulação da ANEEL.

No caso de usina termelétrica do PPT em que o suprimento de gás esteja interrompido (até o momento a usina Fortaleza), o ressarcimento ficará condicionado ao retorno do suprimento a partir de 1º de junho de 2018; desistência pelas partes de ações judiciais referentes aos contratos de suprimento de gás natural; e o fornecimento, durante quatro meses, pelos valores anteriores à repactuação.

Cabe esclarecer que, em relação ao texto semelhante aprovado no âmbito da comissão mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 814, de 2017, foi alterado o § 2º do art. 13-B proposto, de maneira que fique claro que a ANP verificará, em cada ponto de entrega, a aderência das condições econômicas de contratação do gás natural àquelas praticadas no mercado nacional para o suprimento termelétrico.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JULIO LOPES